



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de julho de 2017

nº 1431 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 21

Licitações

>>Avisos Pág. 21

Poder Executivo

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 007/2017-SGCE

Adota entendimento e consolida no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, todas as normas que tratam de fiscalização e controle concomitante e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, c/c o art. 236 do Regimento Interno e com o item 3.1 da Resolução nº 70/TCE-RO/2010;

Considerando as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3202/2014, relacionadas à temática "Controle externo concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas", integrante do anexo único da Resolução Atricon nº 002/2014;

Considerando a necessidade de uniformizar entendimentos sobre a fiscalização e o controle concomitante, bem com consolidar a aplicação das normas que regulamentam essa atividade no âmbito da SGCE, RESOLVE:

Art. 1º Adotar, para efeito de instrução processual, bem como a execução de toda e qualquer fiscalização realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, os seguintes entendimentos:

I - Controle concomitante: compreende a adoção de procedimentos de acompanhamento e controle da gestão dos jurisdicionados ainda durante o exercício em que são praticados os atos, com o julgamento dos processos dele decorrentes durante ou até no máximo o final do exercício seguinte ao da sua apresentação, ressalvadas a complexidade da matéria e os incidentes processuais;

II - Instrumentos de controle externo concomitante: São instrumentos do controle externo concomitante, entre outros, auditoria, inspeção, diligência, exame de editais e atos sujeitos a registro e acompanhamento;

III - Ações resultantes do controle externo concomitante: alertas, medidas cautelares, recomendações, determinações, termos de ajustamento de gestão e sanções aos jurisdicionados;

Parágrafo Único - Integram o controle externo concomitante, além dos mecanismos de controle regulamentados, a análise de denúncias e representações.

Art. 2º As normas que regulamentam o controle concomitante no âmbito do Controle Externo deste TCE-RO, são:

I - Para verificação da projeção de receitas dos jurisdicionados: Instrução Normativa 01/1999 de 17/05/1999 publicada no DOE em 17/05/1999, e alterações, que dispõe sobre o sistema de dados e informações, que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado de Rondônia, e dos Municípios.

II - Para recebimento e aferição das informações e documentos dos jurisdicionados ao TCE-RO: Instrução Normativa 13/2004 de 18/11/2004 publicada no DOE em 18/11/2004, e alterações, que dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normaliza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III - Para recebimento e aferição das informações e documentos dos jurisdicionados ao TCE-RO, acerca das áreas de Educação e Saúde: Instrução Normativa 22/2007 de 16/05/2007 publicada no DOE em 16/05/2007, que dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores estaduais e municipais responsáveis pelas áreas de Educação e Saúde, e dá outras providências.

IV - Para instauração/conversão de Tomadas de Contas Especiais: Instrução Normativa 21/2007 de 05/07/2007 publicada no DOE em 05/07/2007, que dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

V - Para aferição de editais de licitações: Instrução Normativa 25/2009 de 16/07/2009 publicada no DOE em 22/07/2009, que disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de licitação, para fins da análise prévia de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

VI - Para aferição de atos e contratos de obras públicas: Instrução Normativa 33/2012 de 10/12/2012 publicada no DO nº 351 em 11/01/2013, que dispõe sobre a remessa, por meio informatizado, de dados e informações relativos a obras e serviços de engenharia pelas unidades gestoras estaduais e municipais e dá outras providências.

VII - Para aferição da movimentação orçamentária do Estado: Instrução Normativa 35/2012 de 10/12/2012 publicada no DO nº 351 em 11/01/2013, que dispõe sobre a remessa, por meio informatizado, de dados e informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Direta e Indireta do Estado.

VIII - Para aferição da Gestão Fiscal: Instrução Normativa 39/2013 de 12/12/2013 publicada no DO nº 579 em 19/12/2013, que estabelece o procedimento de acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar n. 101/2000 e disciplina a forma de elaboração, guarda e remessa dos dados necessários ao exercício da fiscalização pelo Tribunal de Contas.

IX - Para aferição de editais de concurso público e processo seletivo simplificado: Instrução Normativa 41/2014 de 30/04/2014 publicada no DO nº 668 em 13/05/2014, que dispõe sobre a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.

X - Para aferição da arrecadação estadual: Instrução Normativa 48/2016 de 18/02/2016 publicada no DO nº 1093 em 22/02/2016, que dispõe sobre a remessa das informações acerca da arrecadação estadual ao Tribunal de Contas, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos.

XI - Para aferição dos atos de pessoal: Instrução Normativa 50/2017 de 06/02/2017 publicada no DO nº 1332 em 14/02/2017, que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.

XII - Para aferição da transparência: Instrução Normativa 52/2017 de 06/02/2017 publicada no DO nº 1339 em 23/02/2017, que dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Art. 3º Ficam estabelecidas no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de fiscalização e aplicação em suas auditorias, as ISSAIS: 100 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público; 200 - Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira, 300 - Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional; e, 400 - Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade.

Art. 4º Ficam ainda estabelecidas no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de fiscalização e aplicação em suas auditorias, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP do nível 1,

Art. 5º Esta orientação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de julho de 2017

JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
Secretário-Geral de Controle Externo

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2084/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 1731/05-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde.
INTERESSADO: Waldemar Nazareno Ralha de Souza
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00231/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Waldemar Nazareno Ralha de Souza, decorrente do item VI do Acórdão AC-1-TC 350/17, proferido no processo 1731/05/TCE-RO.
2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01 e requereu o parcelamento da multa em 03 (três) parcelas mensais.
3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 04.
4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 07.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.
8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.
9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.267,05 (ou 19,43 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 03 (três) vezes de R\$ 422,35 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.
10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.
11. Ante ao exposto, decido:
 - I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Waldemar Nazareno Ralha de Souza no importe atualizado de R\$ 1.267,05 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), em 03 (três) vezes de R\$ 422,35 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1731/05-TCE-RO).

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de Julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2197/2009 – TCE/RO. Vol. I e II. Apensos: 6000/05 (Vol. I e II) e 1663/11.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/SEAPES/2007.

Quitação – Baixa de Responsabilidade.

RESPONSÁVEL: José Carvalho – Ex-Presidente da Associação de Produtores Rurais Vila Rica – CPF: 085.549.782-34.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0177/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. TOMADÁ DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 123/2010 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR JOSÉ CARVALHO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de José Carvalho – CPF: 085.549.782-34, na qualidade de Ex-Presidente da Associação de Produtores Rurais Vila Rica, referente ao débito e à multa consignados nos itens II e III do Acórdão nº 123/2010 – 2ª Câmara, nos valores originais de R\$688,43 (seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) e de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), respectivamente, os quais foram recolhidos, em seus montantes atualizados de R\$5.154,11 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos) e de R\$2.960,42 (dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), aos Cofres Estaduais, sob os códigos de receita 5512 (Receita Estadual) e 5511 (Receita TCE/RO);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ, para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor José Carvalho – CPF: 085.549.782-34;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez não restarem quaisquer medidas de fazer;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02926/2010/TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº. 001/2010 - Sobre possíveis irregularidades na execução do Convênio 037/08/FITHA.

INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco – CPF: 136.097.269-20

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0178/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. DECISÃO JUDICIAL INVALIDANDO O ATO DE QUE CONSIDEROU ILEGAL A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. ANÁLISE PRELIMINAR PREJUDICADA. OMISSÕES IDENTIFICADAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PARA SANEAMENTO DA TCE. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Posto isto, por parcimônia jurídica em necessária observância à ordem legal e às disposições contidas na legislação que rege a matéria, com vistas a se evitar possível invocação futura de nulidade processual, acolho

a manifestação exarada pela SGCE, por consequência, com fundamento no §1º do art. 10 c/c com art. 11 da Lei 154/96, DECIDO:

I. Determinar ao atual Gestor do DER, Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, ou a quem vier a lhe substituir, para que junto com a Comissão da TCE, encaminhe a este Tribunal conclusão da Tomada de Contas Especial 001/10, com as providências adotadas em cumprimento a Decisão Judicial prolatada no Processo nº. 0014249-18.2010.8.22.001-TJ/RO.

II. Estabelecer, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o DER/RO adote as medidas necessárias ao saneamento e encaminhe os resultados da TCE a esta Egrégia Corte de Contas.

III. Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumprido o item I, acompanhe o prazo estabelecido pelo item II desta Decisão, bem como adote as seguintes medidas:

a) Encaminhe ao interessado cópia desta Decisão e do relatório da unidade técnica de fls. 1890/1893;

b) Alertar o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

c) Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 167/1992/TCE-RO – 02 vols.

ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Denúncia de Possíveis Irregularidades ocorridas no Processo Nº 817/DA/DETRAN de 26.09.91

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

INTERESSADO: Fauaz Nakad – Ex-Diretor-Geral do DETRAN.

Marival Furtado Vieira – Ex-Diretor-Administrativo do DETRAN.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. MULTA. PRESCRIÇÃO. ADIMPLEMENTO NECESSÁRIO.

Aplicação da Súmula TCE-RO Nº. 9. Necessária a execução do débito referente ao item II do Acórdão n. 166/96/TCE-RO.

DM-GCJEPPM-TC 00235/17

1. Tratam os autos acerca de denúncia de irregularidades que determinaram prejuízos aos cofres do DETRAN, ocorridas no processo 817/DA/DETRAN/1991 quando da contratação da Firma Pirâmide; culminando no Acórdão 166/1996/TCE-RO, o qual imputou sanção aos interessados Marival Furtado Vieira e Fauaz Nakad, nestes termos:

II – Glosar a despesa no valor de CR\$ 340.605,80 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e cinco cruzeiros e oitenta centavos) pelo pagamento indevido a título de reajuste de valores, à Firma Pirâmide, sem que tal reajuste contivesse suporte legal;

III – Multar, individualmente, os Senhores responsáveis Fauaz Nakad e Marival Furtado Vieira em 200 UFIR's, com base no artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº32/90, pela prática de ato ilegítimo e antieconômico, do qual resultou injustificado dano ao erário, bem como a infringência ao artigo 45, inciso V e VI; artigo 51, “caput”, e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e artigo 8º, do Decreto Federal nº 30 de 07.02.91;

IV – Que os Senhores Fauaz Nakad e Marival Furtado Vieira restituam aos Cofres do DETRAN, a importância constante no item II retrocitado, devidamente corrigida, desde a data em que ocorreu a infração até o efetivo ressarcimento, devendo ser subtraído o montante já recolhido, bem como o valor da multa imputada, determinando sua Cobrança, tanto pela via amigável, nos 15 (quinze) dias que se sucederem a esta Decisão, ou mediante expedição de Título Executório, objetivando Cobrança Judicial;

2. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que as Execuções ajuizadas em face de Marival Furtado Vieira e Fauaz Nakad, inscritos na dívida ativa (CDAs n. 00036-01-0177/99 e n. 0037-01-0178/99) foram extintas em sentença judicial nas datas de 25/09/2006 e 11/11/2004, respectivamente. Ambas foram extintas em sentença judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, tendo como fundamento o artigo 16 da Lei Estadual n. 1226/2003 (fls. 284/286).

3. É o necessário a relatar

4. Decido.

5. Esta egrégia Corte de Contas já sedimentou entendimento quanto à negativa de exequibilidade de norma infraconstitucional, uma vez que é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas, norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de suas decisões, por ferir competência exclusiva conferida pela Constituição Federal de 1988 e por tais débitos possuírem eficácia de Título Executivo. Citem-se, por ex., as decisões prolatadas no âmbito desta e. Corte de Contas, a saber: a) Acórdão APL-TC 00337/16 (processo n. 03509/12); b) Decisão Pleno n. 399/2014 (Processo nº 1359/1996).

6. Sobre o assunto, inaplicabilidade da prescrição quinquenal, ante débitos, com natureza de dano ao erário, registra o entendimento desta Corte a Súmula n.09/2015/TCE-RO. Nestes termos:

A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita.

7. Nessa mesma linha de entendimento, em decorrência do lapso temporal, débitos com natureza de multa se sujeitam a prescrição ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também por esta Corte de Contas.

8. Sendo assim, compete a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, promover a cobrança por meio judicial e extrajudicial, dos créditos públicos oriundos de acórdãos do Tribunal de Contas, com fundamento na Resolução 212/2016/TCE-RO.

9. Ante o exposto, decido:

I – Baixar a responsabilidade relativa às penas de multas impostas aos Senhores Fauaz Nakad e Marival Furtado Vieira, consignadas no item III do Acórdão 166/96/TCE-RO (fls. 106/107), em decorrência do advento do instituto da prescrição quinquenal;

II – Determinar à Procuradoria-Geral do Estado que proceda a cobrança do débito imputado no item II, do Acórdão 166/1996/TCE-RO, considerando-se a imprescritibilidade do dano ao Erário, conforme o disposto no § 5º do art. 37, da Constituição Federal de 1988, com fundamento jurídico na Súmula n.09/2015/TCE-RO, informando esta Corte de Contas acerca das providências adotadas;

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para que dê ciência da decisão, via diário oficial, aos responsáveis e por ofício, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Após, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que proceda ao arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Julho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 764/2017-TCE/RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 92/2012 (Construção do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste-RO).
UNIDADE : Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : -
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 171/2017/GCWSC

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício n. 405/2016/PJAO (ID 419596, à pág. n. 7), o Promotor de Justiça de Alvorada do Oeste-RO, Dr. Fernando Henrique Berbert Fontes, solicitou a análise técnica referente à verba pública, utilizada para realizar a construção do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste-RO, bem como solicitou a cópia de documentos ou pareceres que porventura existam no âmbito desta Corte, alusivos à matéria em comento.

2. Inicialmente, o Conselheiro-Presidente, Dr. Edilson de Sousa Silva, encaminhou (ID 419596, às págs. ns. 38 a 39) o presente procedimento para o Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, o qual lhes remeteu, por intermédio de Despacho (ID 419596, às págs. ns. 52 a 53), para esta Relatoria.

3. Em face dessa circunstância fática, a presente documentação foi encaminhada, por meio de Despacho (ID 419596, à pág. n. 54) desta Relatoria, para o Corpo Técnico deste Tribunal, o qual proferiu a Informação Técnica (ID 419596, às págs. ns. 76 a 78) e concluiu pela adoção das seguintes providências:

I. Oficiar ao atual diretor do DER/RO, estabelecendo prazo para que apresente informações sobre a conclusão da prestação de contas do convênio 00/2011/ASJUR/DEOSP/RO, cuja prestação de contas foi

intempestivamente apresentada em 01/12/2015 e ainda segue pendente de análise.

II. Oficiar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Raniery Luis Fabris, para que promova a abertura de uma Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 21/TCE/RO/2007, visando apurar o dano e os responsáveis pelo pagamento no montante de R\$ 207.457,84 (duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em uma obra que não foi concluída e encontra-se em estado de deterioração devido a sua paralisação, encaminhando o processo a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias contados de sua conclusão.

4. Nesse contexto, esta Relatoria declinou de sua Competência (ID 419596, às págs. ns. 81 a 86), com espeque, por analogia, no enunciado n. 208 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para apreciar o presente feito, porquanto o Contrato n. 92/12 (contrato celebrado entre o Município de Alvorada do Oeste-RO e a Empresa Onix Engenharia e Construções Ltda.) é objeto originário do Convênio n. 7/2011/ASJUR/DEOSP/RO (convênio protagonizado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER – e o Município de Alvorada do Oeste-RO), de modo que está sujeito à prestação de contas no Processo Administrativo n. 01-1421.00067/2011 daquele Órgão Estadual (DER), o qual é de Relatoria do Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza.

5. Nesse sentido, o Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza, suscitou conflito negativo de competência (ID 419596, às págs. ns. 92 a 100).

6. Na sequência, mediante o Despacho (ID 419599, às págs. ns. 102 a 105), o Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Dr. Edilson de Sousa Silva, determinou a extração de cópia dos autos e sua respectiva autuação, como conflito de competência, tendo-se designado a si próprio como o Relator desse novel Procedimento.

7. Destarte, foi instaurado o Processo n. 840/2017-TCE/RO, para resolver o aludido conflito de competência.

8. De posse desse Processo, o Conselheiro-Presidente, Dr. Edilson de Sousa Silva, por intermédio da DM-GP-TC 69/2017 (ID 423800, às págs. ns. 171 a 181), conheceu, monocraticamente, o mencionado conflito negativo de competência.

9. Por conseguinte, reconheceu-se a competência desta Relatoria como Conselheiro-Relator do Processo n. 764/2017-TCE/RO, diante da prorrogação da competência, já que, em tese, teria primeiro despachado nos autos.

10. Nesse contexto, os presentes autos do processo foram encaminhados para esta Relatoria.

11. Em face desses fatos, foi suscitada a Questão de Ordem (ID 438846, às págs. ns. 48 a 73), a qual, em discussão perante o Plenário desta Corte de Contas, ficou assentada a competência desta Relatoria para realizar a análise dos presentes autos.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

13. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

14. Na espécie, a Unidade Técnica informou que a obra objeto do Contrato n. 092/2012 (construção do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste/RO) não foi objeto de auditoria.

15. Noutro norte, identificou-se que o aludido contrato teve seus recursos orçamentários custeados pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento de Estrada de Rodagem, Infraestrutura e

Transportes Públicos (DER/RO), mediante o Convênio n. 7/2011/ASJUR/DESP/RO.

16. Em diligência realizada no DER/RO, constatou os seguintes fatos, in litteris:

9. a) os recursos repassados ao Município de Alvorada do Oeste/RO estão sendo acompanhados por meio do processo nº 01-1421.00067/2011 do DER/RO. O valor total do convênio repassado ao Município representa a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais.

10. b) o contrato nº 092/2012 foi formalizado em 06/07/2012 entre o Município de Alvorada do Oeste/RO e a empresa Onixx Engenharia e Construções Ltda (cnpj 06.146.940/0001-70), tendo sido pago à contratada a importância de R\$ 207.457,84 (duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), antes da obra ser paralisada em 2013.

11. c) Em parecer técnico, datado de 25/02/16, o DER/RO reconhece a devolução de R\$ 370.135,07 (trezentos e setenta mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos), bem como o pagamento à empresa contratada para executar parte da obra no montante de R\$ 207.457,84 (duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

12. c) O prazo final para apresentação da prestação de contas foi inicialmente estabelecido em 10/07/12. Contudo, depois de 5(cinco) aditivos de prazo, a prestação foi adiada para 28/10/14, sendo que a referida prestação de contas somente foi entregue, intempestivamente, em 01/12/2015 e até a data desta diligência (setembro/2016), não constava nos autos a necessária homologação.

13. d) Dentre os documentos contidos no processo administrativo da prestação de contas do convênio, também localizou-se o "termo de rescisão unilateral de contratos e termos aditivos" do Município de Alvorada do Oeste/RO, informando que o contrato nº 092/2012 foi rescindido na data de 07/10/2014, ou seja, na gestão do atual Prefeito Raniery Luis Fabris.

17. Na sequência, o Corpo Instrutivo destacou que manteve contato telefônico, em 03/11/2016, com o Secretário de Planejamento do Município de Alvorada do Oeste-RO, Excelentíssimo Senhor Eduardo Anselmo Rodrigues Neto, e obteve as seguintes informações, *ipsis verbis*:

14. Em contato telefônico com o Secretário de planejamento do Município, Eduardo Anselmo Rodrigues Neto, na data de 03/11/2016, foi informado que a obra encontrase paralisada nas mesmas situações já identificadas neste relato. Além disso, informou que não tem notícias por parte do DER/RO sobre a homologação da prestação de contas, nem tampouco sobre a possibilidade da continuidade da obra.

15. O Secretário noticiou ainda que a obra, por estar incompleta, está sendo deteriorada pelo tempo.

18. Diante desse contexto, a Unidade Instrutiva opinou pela adoção das seguintes providências, *in verbis*:

17. Por todo o exposto, necessário concluir que há indícios de irregularidades na aplicação dos recursos públicos envolvidos na tentativa de construção do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que exigem as providências a seguir propostas:

18. I. Oficiar ao atual diretor do DER/RO, estabelecendo prazo para que apresente informações sobre a conclusão da prestação de contas do convênio 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO, cuja prestação de contas foi intempestivamente apresentada em 01/12/2015 e ainda segue pendente de análise.

19. II. Oficiar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Raniery Luis Fabris, para que promova a abertura de uma Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 21/TCE/RO/2007,

visando apurar o dano e os responsáveis pelo pagamento no montante de R\$ 207.457,84 (duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em uma obra que não foi concluída e encontra-se em estado de deterioração devido a sua paralisação, encaminhando o processo a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias contados de sua conclusão. (Grifou-se)

19. Assiste razão ao pleito da Unidade Técnica.

20. Nos termos do art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, a autoridade administrativa deverá instaurar Processo de Tomada de Contas Especial, nos casos de omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, bem como da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

21. Veja-se o teor do texto normativo inserto no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, *ipsis litteris*:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

(...). (Grifou-se)

22. Diante da ocorrência das hipóteses fáticas acima colocadas, na eventualidade de a autoridade administrativa não instaurar o Processo de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas determinará a devida instauração do Processo de Tomada de Contas Especial, para o fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, consoante preceito normativo entabulado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996, senão vejamos:

Art. 8º Omissis.

§ 1º Não atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

(...). (Grifou-se)

23. Em face do exposto, faz-se necessário acolher o pedido da Unidade Técnica.

III - DISPOSITIVO

24. Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR, com fulcro no art. § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996 c/c Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO, a Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste/RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor José Wálter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, para que:

a) PROCEDA à instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente ao Contrato n. 092/2012 (construção do Estádio Municipal de Alvorada do Oeste/RO), visando a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, pelo pagamento no montante de R\$ 207.457,84 (duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em obra que não foi concluída e encontra-se em estado de deterioração devido a sua paralisação;

b) OBSERVE, no processo de Tomada de Contas Especial, os prazos inseridos na Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO.

II – ORDENAR, com espeque no art. 11, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, para que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, CONCLUA a análise da prestação de prestação de contas do Convênio 007/2011/ASJUR/DEOSP/RO, cuja prestação de contas foi intempestivamente apresentada em 01/12/2015 e ainda segue pendente de análise;

b) Assim que realizado o cumprimento do que ordenado na alínea “a” deste item, ENCAMINHE cópia da aludida prestação de contas para este Egrégia Corte de Contas.

III – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, a presente documentação no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados abaixo colacionados:

a) Ao Excelentíssimo Senhor José Wálter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, via Ofício;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), via ofício;

c) A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando.

V - APRESENTADA a documentação enumerada nos itens I e II deste Decisum, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o concluso para deliberação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII - JUNTE-SE;

VIII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações consignadas nos itens VI e VII deste Decisum; após, remetam-se os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos demais comandos desta Decisão (notadamente o constante nos itens III e IV), expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2017.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02098/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 2770/14-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada D'OESTE.
INTERESSADO: Wagner Barbosa de Oliveira
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 0233/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Wagner Barbosa de Oliveira, decorrente do item III do Acórdão APL-TC 100/17, proferido no processo 02770/08/TCE-RO.

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01 e requereu o parcelamento da multa em 15 (quinze) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 11.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 07.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 4.865,45 (ou 74,61 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 15 (quinze) vezes de R\$ 324,36 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Wagner Barbosa de Oliveira no importe atualizado de R\$ 4.865,45 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em 15 (quinze) vezes de R\$ 324,36 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Advertir-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2770/14-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de Julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04187/15- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
 ASSUNTO: Parcelamento de débito, processo n. 02925/13/TCE/RO, Acórdão nº 089/2015-1ª CÂMARA.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
 INTERESSADO: Gilberto Lourenço Soares – CPF 583.180.702-91
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADIMPLEMENTO NECESSÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00236/17

1. Tratam-se os autos de parcelamento de multa formulado por Gilberto Lourenço Soares, decorrente do item II do Acórdão n. 089/2015-1ª Câmara (proc. n. 02925/13), que trata de auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei da Transparência pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

2. O interessado obteve a concessão do parcelamento da multa através da DM-GCESS-TC 00299/15 (fls. 23/25), nestes termos:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Gilberto Lourenço Soares (item II do Acórdão n. 089/2015-1ª Câmara), da importância atualizada de R\$ 10.278,54 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 26 (vinte e seis) parcelas de R\$ 395,32 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

3. Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da multa às fls. 34, 37, 39, 42, 45, 48, 51, 56, 59, 61, 63, 65/66.

4. À fl. 64 o interessado solicita a baixa de sua responsabilidade ante o pagamento das 26 parcelas.

5. O corpo técnico (fls. 73/74), examinando os documentos juntados aos autos, verificou que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 1.806,60 em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora (valor atualizado até a data de 13/02/2017).

6. Em Decisão Monocrática 0055/17/TCE-RO (fls.78/79), este Relator determinou a Gilberto Lourenço Soares que efetivasse o pagamento do saldo devedor, como demonstrado pela Secretaria Geral de Controle Externo (fl.73/74).

7. À fl. 84 o interessado, em nova solicitação, requer a baixa de sua responsabilidade, ante o pagamento das 26 parcelas referente à multa, contudo não apresenta nenhum comprovante de pagamento do saldo devedor demonstrado nas fls.73 e 74.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. O interessado obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCESS-TC 00299/15) em 26 vezes de R\$ 395,32, acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais.

11. Não obstante ter sido efetuado o recolhimento da totalidade do valor principal da multa, objeto do parcelamento concedido por esta Corte, resta um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 1.806,60 conforme demonstrativo à fl. 72, em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora (valor atualizado até a data de 13/02/2017).

12. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

13. De acordo com a Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa “tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de índices ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período”.

14. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

15. Assim, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

16. Isto posto, determino:

I - Indefiro a solicitação de baixa de responsabilidade, formulada pelo Sr. Gilberto Lourenço Soares (fl. 84), visto que não consta nos autos do processo nenhum comprovante de pagamento do saldo devedor de R\$ 1.806,60 demonstrado na fl. 72 (valor atualizado até a data de 13/02/2017).

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Notifique o interessado por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, efetue o recolhimento do saldo devedor de R\$ 1.806,60 (um mil, oitocentos e seis

reais e sessenta centavos), valor este, atualizado até a data de 13/02/2017, aos cofres públicos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – No prazo de 15 (quinze) dias encaminhe o comprovante a esta Corte de Contas ou requeira novo parcelamento nos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

IV – Advirta ao interessado de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição dos respectivos títulos executivos e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança.

V - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2085/17 TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao AC1-TC 02277/16 do Processo nº.3705/2011-TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira.
 INTERESSADO: Maria Aparecida Torquato Simon
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00232/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Maria Aparecida Torquato Simon, decorrente do item II do Acórdão AC1-TC 02277/16, proferido no processo 03705/2011/TCE-RO.

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01 e requereu o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 04.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 07.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.687,84 (ou 41,22 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes de R\$ 537,56 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Maria Aparecida Torquato Simon, no importe atualizado de R\$ 2.687,84 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em 05 (cinco) vezes de R\$ 537,56 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Advertir-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Advertir-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobreestem-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2277/16-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores

recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de Julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1758/17 TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Acórdão APL-TC 00050/17.
 Proc. n. 01756/07-TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 INTERESSADO: Edvaldo Araújo da Silva – CPF nº 188.028.058-22
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO. RETIFICA VALORES DOS DÉBITOS DA DM 203/17.

DM-GCJEPPM-TC 00227/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento, da multa imposta a Edvaldo Araújo da Silva, decorrente dos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00050/17 referente ao processo 01756/07/TCE-RO.

2. O requerente juntou ao caderno processual, o documento de fls. 01 solicitando o parcelamento das multas. Este Relator concedeu o parcelamento das multas impostas no acórdão supracitado através da Decisão Monocrática 00203/2017-TCE-RO. Retorna o processo, em expediente enviado pelo Departamento do Pleno – por meio da Secretaria de Processamento e Julgamento para este Relator, objetivando reanálise quanto à concessão do parcelamento referente aos dois itens do Acórdão APL-TC 00050/17 (IV e VI), uma vez que a Decisão Monocrática 203/17 não analisou corretamente os valores referentes aos dois itens do acórdão em voga.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 07.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 10.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. De fato, assiste razão à SPJ, pois quando da análise do pedido de parcelamento apresentado, Decisão Monocrática 203/17, não foram analisados corretamente os valores referentes aos dois itens do Acórdão APL-TC 00050/17 (IV e VI).

8. A Decisão Monocrática 203/17/TCE-RO (fls.14/15), concedeu parcelamento de multa referente ao Acórdão APL-TC 00050/17, apreciando tão somente o valor do item IV (R\$ 2.552,04 – UPF/RO 39,13) quando na verdade, para atender ao pedido do interessado em sua totalidade, deveria ter analisado a somatória dos valores referentes aos

itens IV e VI do acórdão supramencionado (R\$ 5.104,08 – UPF/RO 78,26) com base no demonstrativo de débito (fl. 10).

9. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa referente aos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0050/17, atualmente corresponde a R\$ 5.104,08 (78,26 UPF/RO), conforme demonstrativo de débito; tenho que poderá ser parcelada em 15 (quinze) vezes de R\$ 340,28 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Reformar a Decisão Monocrática 00203/17/TCE-RO para o fim de conceder o parcelamento das multas impostas, nos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00050/17, ao Sr. Edvaldo Araújo da Silva no importe atualizado de R\$ 5.104,08 (cinco mil, cento e quatro reais e oito centavos), em 15 (quinze) vezes de R\$ 340,28 (trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada à cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1756/07-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00563/2015 - TCE/RO.
 INTERESSADO: Ivan Avelino Gomes – CPF no 285.765.862-15.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 55/2016 – GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Retificação do Ato Concessório. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do Laudo Médico. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do servidor Ivan Avelino Gomes (CPF nº 285.765.862-15), inativado no cargo de Motorista de Veículos Leves, Matrícula nº 3671-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 095 – IPREGUAM/2014 (fl. 68), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.289, de 22.9.2014 (fl. 69), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e § 3º E 8º da Constituição Federal/1988, c/c Art. 6-A, com redação dada pela EC nº 70/2012, e Lei Federal nº 10.887/2004 e Art. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.555/2012.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 84/86), constatou que o servidor interessado tem direito a se aposentar por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 40, §1º, I, §3º e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 1.555/2012.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de Aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O Ato Concessório foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, § 3º e 8º da Constituição Federal/1988, c/c Art. 6-A, com redação dada pela EC nº 70/2012, e Lei Federal nº 10.887/2004 e Art. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.555/2012.

6. Contudo, observa-se que a aposentação foi concedida com proventos integrais, com base no laudo médico emitido pela junta médica do município de Guajará-Mirim/RO (fl. 49), que atestou que “as patologias com CID 10 – B 18.1 (Hepatite crônica viral B sem agente Delta) + K 74.4 (Cirrose biliar secundária) descritas em laudo da Drª Lourdes Maria Pinheiro B. encaixa-se como doença grave, contagiosa ou incurável.”.

7. Ocorre que o laudo médico supracitado não apontou em qual das doenças do rol do art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.555/2012, se enquadra ou se equipara àquela que foi acometida pelo servidor, mencionando apenas que a doença que o incapacitou “encaixa-se como doença grave, contagiosa ou incurável.”.

8. A regra é a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, sendo os proventos integrais a exceção quando a doença incapacitante esteja expressamente no rol.

9. No caso dos autos, infere-se que o benefício previdenciário deveria ter sido concedido com proventos proporcionais, e não integrais, em razão da doença não estar elencada no rol do parágrafo único, do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.555/2012, bem como, o laudo médico de fl. 49 não ter concluído em qual das doenças se enquadra/equipara o servidor, limitando-se apenas em dizer que é doença grave, contagiosa ou incurável.

10. Por essas razões, e divergindo do relatório exarado pelo Corpo Técnico (fls. 84/86) que considerou o ato administrativo apto para registro, concluiu que o Ato Concessório (fl. 68) deve ser retificado para que a aposentadoria por invalidez permanente seja concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

11. Em sendo proporcionais os proventos, não há que se falar no §§ 3º e 8º do art. 40 da CF/88, tendo em vista que esses dispositivos vão de encontro ao art. 6º-A da EC nº 41/03, por ter o servidor ingressado no serviço público antes da EC nº 41/03 (posse 1/1/1991 – fl. 10). Assim, o Ato Concessório deverá ser retificado para que conste o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, c/c com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c, com redação dada pela EC nº 70/2012, e art. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, da Lei Municipal nº 1.555/2012.

Da necessidade de novo Laudo Médico.

12. No caso em apreço, verifica-se no Laudo Médico Pericial (fl. 49), que muito embora haja a indicação da patologia que invalidou o servidor, não é possível identificar com clareza se a mencionada enfermidade refere-se à doença grave, contagiosa ou incurável, descrita expressamente ou equiparada àquelas do rol do parágrafo único, do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.555/2012, uma vez que não há correspondência entre a doença diagnosticada (CID 10 B 18.1 – Hepatite crônica viral B sem agente Delta e CID 10 K 74.4 – Cirrose biliar secundária) e as definições contidas no citado rol legal.

13. O laudo médico é documento imprescindível para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, e no caso em voga há necessidade de novo laudo médico devidamente expedido por junta médica credenciada, que comprove a sua incapacidade, atestando não apenas a natureza da moléstia, se grave, contagiosa ou incurável, como também se a doença está equiparada ou especificada na lei.

14. As possibilidades acima elencadas refletem diretamente na aposentadoria, quer no tocante à base de cálculo dos proventos, quer na proporcionalidade/integralidade do benefício.

15. Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 656860/MT, decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja expressamente especificada em lei.

16. Com efeito, a Junta Médica deve opinar no novo Laudo Médico, acerca do enquadramento expresso da doença ou a sua equiparação a uma das presentes na legislação, a fim de facilitar ao julgador verificar o enquadramento jurídico adequado do benefício, se integral ou proporcional.

17. Nesse quadro, determina-se o envio de novo Laudo Médico indicando expressamente em qual enfermidade do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis que acometeu o servidor se enquadra ou se equipara, a fim de regularizar a instrução do feito.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo acerca da natureza da doença que invalidou o servidor, conforme o disposto no artigo 26, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004, e a sua correspondência expressa ou equiparação a uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas no rol do artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.555/2012;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante do servidor não esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.555/2012, retifique o pagamento dos proventos para que seja de forma proporcional ao tempo de contribuição efetivo do servidor (10.438 dias), tendo como base a última remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado. A posteriori, determina-se o encaminhamento da ficha financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

III – Caso se atenda ao item II, retifique o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez permanente, fazendo constar “proventos proporcionais ao tempo de contribuição”, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, §1º, inciso I, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e Art. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, da Lei Municipal nº 1.555/2012.

IV – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante do servidor esteja expressa ou equiparada àquelas do rol do art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.555/2012, retifique o pagamento dos proventos para que seja de forma integral, tendo como base a última remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado. A posteriori, determina-se o encaminhamento da ficha financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão, bem como,

V - Caso se atenda ao item IV, retifique o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, fazendo constar “proventos integrais”, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, §1º, inciso I, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e Art. 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.555/2012.

VI – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

19. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos

Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02030/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº 640.307.172-68, Prefeito do Município;

Vanilda Monteiro Gomes – CPF nº 421.932.812-20, Controladora do Município;

Mailon Roger Satimo – CPF nº 017.675.822-42, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0179/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º, artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste; da Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município; e do Senhor Mailon Roger Satimo - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não informar horários de atendimento de cada uma de suas unidades, bem como não apresentar de que forma a prefeitura está estruturada, com os níveis hierárquicos presentes, etc. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

2) Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2/3.3 da Matriz de Fiscalização);

4) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I da lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017 visto que a pesquisa somente pode ser realizada por ano e tipo de legislação, não sendo possível a busca por período e assunto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização).

5) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 por não disponibilizar relação de inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6) Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 10 da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar de forma atualizada informações a respeito de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização);

7) Descumprimento art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a numeração da ordem bancária correspondente à despesa. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.2 da Matriz de Fiscalização);

8) Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento em ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" e "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.10 / 5.11 / 5.12 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

10) Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, I, II, III, "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i" e "j", IV, "b", "d", "f", "g" e "h" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar. (Item 4.5.1 deste Relatório técnico e Item 6, subitens 6.1 / 6.2/ 6.3/ 6.3.1.2 / 6.3.1.3 / 6.3.1.4 / 6.3.1.6 / 6.3.1.7 / 6.3.1.8 / 6.3.1.9 / 6.3.1.10 / 6.3.1.11/ 6.4.2 / 6.4.4 / 6.4.6 / 6.4.7 / 6.4.8/ 6.4.9 da Matriz de Fiscalização);

- Quantidade de cargos preenchidos e ociosos; total de cargos efetivos e comissionados; dados dos servidores terceirizados, inativos e dos estagiários;

- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

- Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários e retenção de imposto de renda bem como outros recebimentos, a qualquer título;

- Quanto às diárias: cargo ou função exercida; período de afastamento; meio de transporte; número de diárias concedidas, valor da ordem bancária e processo administrativo, valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens.

11) Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

12) Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV, V e VI, VII e VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual; relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso; Relatório resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.2 a 7.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

13) Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, bem como a lista de frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 4.6.3 deste Relatório e Item 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

14) Descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor dos convênios celebrados pelo Ente Municipal. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

15) Descumprimento arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, IV por não proporcionar a notificação via-email e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação de informação via e-SIC. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.5 da Matriz de Fiscalização);

16) Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

17) Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

18) Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.10.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

19) Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a

aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.10.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

20) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não disponibilizar no Portal ferramenta de pesquisa delimitada por intervalos: bimestral, trimestral e semestral. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

21) Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados em tempo real (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

22) Descumprimento ao art. art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 1º, II por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (Item 4.11.3 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

23) Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

24) Descumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.12.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

25) Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 7º, V, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 4.12.3 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

26) Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

27) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar: exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário; opção de alto contraste; redimensionamento de texto; mapa do site e teclas de atalho. (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

28) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais e ouvidoria com possibilidade de interação via internet. (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1, 20.2 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

II. Determinar ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste; a Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município; e o Senhor Mailon Roger Satimo - Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.28 do Relatório Técnico (PCE-ID 466825), bem como do disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 12.527/2011 e Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II

desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02257/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Prefeita do Município;

Erlin Rasnievski - CPF nº 961.015.981-87, Controlador e Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0181/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º, artigo 40, II, da Lei Complementar nº. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução

Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência da Senhora Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé; do Senhor Erlin Rasnievski – Controlador do Município e Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1) Descumprimento do art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, visto que nem o sítio oficial, nem o portal da transparência divulgam dados referentes à registro de competências e estrutura organizacional. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 / 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º e § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 / 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I da lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017, por não disponibilizar a pesquisa por decretos e portarias por assunto, (Item 4.2.3 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização).

5) Descumprimento ao art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011; art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966; art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 11, III, da IN nº 52/2017/TCE/RO, visto que não apresenta a relação dos inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2017, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, assim como não faz menção às medidas adotadas para a cobrança (item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6) Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000, c/c art 10, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas (item 4.3.2 deste Relatório e item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

7) Descumprimento ao art. 16, II, da Lei 8.666/93, c/c art 12, "a" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação mensal de compras feitas pela Administração (item 4.4.1 deste Relatório e item 4, subitem 5.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8) Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art 12, II, "a", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9) Descumprimento ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art 12, II, "d", da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pois não são disponibilizadas informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, assim como demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento,

liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

10) Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade) e 39, §6º da CF, art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 e c/c arts. 13, I, II, III, "f", "i" e "j", IV, "f", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.6, 6.3.1.8, 6.3.1.9, 6.3.1.10, e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; de maneira completa dados dos ativos e inativos, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- Quanto à remuneração: verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros), bem como os descontos previdenciários e retenção de imposto de renda (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

- Quanto às diárias e viagens não informa o meio de transporte utilizado para respectiva viagem (item 4.5.3 deste Relatório Técnico)

11) Descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art 15, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, tendo em vista que o portal da transparência do referido município não disponibiliza edital de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

12) Descumprimento ao disposto no art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art 15, V a VIII, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévios expedidos pelo TCE-RO, bem como os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária atualizados (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e item 7, subitem 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

13) Descumprimento ao disposto no art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 15, IX e X, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados; como também não divulgar lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e item 7, subitem 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

14) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF, ao art. 3º, caput e § 3º, e art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "g" e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a minuta do contrato como anexo ao edital, nem o inteiro teor do convênios (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e item 8, subitens 8.1.7 e 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

15) Descumprimento ao disposto no art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, parágrafo único da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas pertinentes aos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e item 8, subitem 8.3 da Matriz de

Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº52/2017TCE-RO;

16) Descumprimento ao disposto no arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, uma vez que o Portal não apresenta a possibilidade de recurso de maneira eletrônica, na hipótese de negativa de acesso à informação ou na ausência das razões de negativa de acesso, apenas possibilitando a interposição de recurso de maneira presencial o que dificulta e vai de encontro aos fins promovidos pelo e-SIC. (item 4.8.1, deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização).

17) Descumprimento aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pois não há indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (item 4.9.1 deste relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização).

18) Descumprimento ao art.30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto à Prefeitura; não apresentar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como não divulgar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização).

19) Descumprimento ao arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pois apesar de o município possuir norma regulamentando a LAI, não existe expressa remissão da norma regulamentadora no portal da Transparência. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização).

20) Descumprimento ao art. art. 37, caput, da CF c/c art. 8º, caput e § 2º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c item 2 do Anexo II da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e item 16, subitem 16.2 da Matriz de Fiscalização);

21) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizarem ferramentas de pesquisas deficitárias, não possibilitando a delimitação em alguns campos em intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

22) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º e 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pois o portal não dispõe de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização).

23) Descumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pois o portal apesar de possuir uma seção destinada ao manual do usuário, não disponibiliza o referido documento para acesso (item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização).

24) Descumprimento ao disposto no art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015, c/c art. 20 § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, tendo em vista que o portal não possui símbolo de acessibilidade em destaque. (item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19 e subitem, 19.1 da Matriz de Fiscalização).

25) Descumprimento ao art. 63, caput da Lei 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 3º, II a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, tendo em vista que o portal não possui os seguintes recursos: opção de alto contraste, redimensionamento do texto, mapa do site e teclas de atalho (item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19 e subitens, 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização).

26) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) /c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pois não há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, bem como participação do município em redes sociais, nem ouvidoria com possibilidade de interação via internet (item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1/ 20.2/ 20.3 da Matriz de Fiscalização). [...]

II. Determinar a Senhora Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé; e o Senhor Erlin Rasnievski - Controlador do Município e Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.26 do Relatório Técnico (PCe-ID 467491), bem como do disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 12.527/2011 e Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02259/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de Serigueiras/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda – CPF nº 369.377.972-49, Prefeito do Município;

Jerrison Pereira Salgado – CPF nº 574.953.512-68, Controlador do Município;

Alexandre Soares – CPF nº 647.382.302-63, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0180/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar nº. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Leonilde Afflen Garda – Prefeito Municipal de Seringueiras; do Senhor Jerrison Pereira Salgado – Controlador do Município; e do Senhor Alexandre Soares - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1) Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Registro de Competência; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização);

2) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e §2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação do nº do processo administrativo referente à despesa. (Item 4.4.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitem 5.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

6) Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

7) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

8) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48- A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos; (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9) Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, III, caput, IV, "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 e 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.3, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número da ordem bancária. (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

10) Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

11) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

- Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2017;

12) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações seus bens imóveis, com pequena descrição do bem e seu respectivo endereço. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

13) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h", "i" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

14) Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não informar qual o órgão responsável pelo Sic

presencial. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização);

15) Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

16) Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

17) Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

18) Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.4 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

19) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

20) Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br). (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

21) Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.12.1 deste Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

22) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.12.2 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

23) Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

24) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

25) Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

26) Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possibilitar a avaliação de acessibilidade pelo ASES (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

27) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais. (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização).

II. Determinar ao Senhor Leonilde Alfien Garda – Prefeito Municipal de Seringueiras; o Senhor Jerrison Pereira Salgado – Controlador do Município; e o Senhor Alexandre Soares - Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município de Seringueiras, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.28 do Relatório Técnico (PcE-ID 467932), bem como do disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 12.527/2011 e Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 6.699/17

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Notícia de possível ocorrência de irregularidades praticadas por servidor público

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC00178/17

Cuida este expediente de suposta irregularidade praticada por servidor público.

A Unidade Instrutiva manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

II. RESENHA DOS FATOS

2. Por meio do correio eletrônico institucional, pessoa não identificada deu conhecimento aos endereços ouvidoria@tce.ro.gov.br, oscarlebre@tce.ro.gov.br e ouvidoria@mpro.mp.br, de que o senhor VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS estaria exercendo o cargo de Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura de Vilhena, recebendo remuneração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Prefeitura do município de Comodoro/MT. E informa que sua esposa Cristina fora nomeada para assumir um cargo na Prefeitura Municipal de Vilhena, incidindo em suposto nepotismo. Encaminhou como anexo, arquivo de dados funcionais e de rendimentos do denunciado.

3. Esta Unidade Técnica efetuou diligências, inicialmente na forma dos Ofícios nºs 072, 073 e 074/2017 - SGCE_VILHENA e, complementarmente, do Ofício nº 0081/2017-SGCE-VILHENA, resultando nos documentos a serem analisados.

II.1—DA METODOLOGIA ADOTADA

4. Será enfocada a presente documentação ante os parâmetros norteadores previstos na Resolução nº 210/2016/TCE-RO para os fins de se determinar a existência dos requisitos para a atuação do Tribunal de Contas mediante as condições de materialidade, risco e relevância.

III. ANÁLISE

5. O artigo primeiro da Resolução nº 210/2016/TCE-RO estabelece o seguinte, verbis:

Art. 1º Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, – regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

Parágrafo único. O procedimento aludido no caput consistirá em evitar a locação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.

6. Dessa forma, com supedâneo no artigo 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas que prevê em seu § 1º a realização de diligências para os fins de municiar o relator de informações na avaliação de aceitação de documentos para constituir processo, esta Unidade Técnica expediu os ofícios nºs 072/2017/SGCE_VILHENA à Secretária Estadual de Administração do Governo de Rondônia– SEAD, HELENA DA COSTA BEZERRA, 73/2017/SGCE_VILHENA à Prefeita Municipal de Vilhena ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e 074/2017/SGCE_VILHENA ao Prefeito Municipal de Comodoro/MT JEFFERSON FERREIRA GOMES, solicitando a seguinte documentação do senhor VALDINEY ARAÚJO CAMPOS: a) ficha cadastral; b) termo de posse ou nomeação corrida em 2016 e/ou 2017; c) fichas financeiras e folhas de frequência referentes aos exercícios de 2016 e 2017 (até abril). E também, o Ofício nº 0081/2017-SGCE-VILHENA à Prefeita de Vilhena solicitando informações a respeito da senhora CRISTIANA DE SOUZA ANDRADE.

7. Por meio dos Ofícios nºs 480 e 589/2017/GAB (Protocolos nºs 06699/17 e 08594/17) a Prefeita de Vilhena ROSANI DONADON encaminhou a documentação solicitada, exceto as folhas de frequência em razão de não ser aplicável a Agente Político, com fundamento na Portaria nº 773/2015.

Essa documentação evidencia que o senhor VALDINEY ARAÚJO CAMPOS foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento na forma do Decreto nº 38.424/2017, na data de 1º/01/2017, percebendo subsídios até o mês de abril de 2017.

8. Adicionalmente, informa a Exmª. Prefeita, por meio do Ofício nº 589/2017/GAB (Prot. 085/17) que a senhora CRISTIANA DE SOUZA ANDRADE é detentora do cargo efetivo de Professor Nível III, tendo ocupado o cargo comissionado de Assessor Executivo no período de 03/01/2017 a 03/04/2017. Para comprovar, encaminhou em anexo os decretos de nomeação (nº 38.642/2014) e exoneração (nº 39.575/2017), além da ficha funcional da servidora.

9. Analisando essa ficha funcional, consta ser o estado civil da servidora CRISTIANA DE SOUZA ANDRADE solteira e, também, possuir como seu dependente, na condição de “Filho/Enteado”, pessoa do sexo masculino nascida em 20/05/2015. O local, nesta ficha, destinado para aposição do nome do cônjuge não está preenchido. Por essa perspectiva, não há evidência de grau de parentesco com o senhor VALDINEY ARAÚJO CAMPOS.

10. Por outra via, contudo, consta na ficha funcional do senhor VALDINEY ARAÚJO CAMPOS ser a servidora CRISTIANA DE SOUZA ANDRADE sua dependente, na condição de “Companheira” e, também, na condição de “Filho/Enteado”, a mesma

pessoa do sexo masculino nascida em 20/05/2015. Dessa forma, demonstra que ambos possuem relação de parentesco por vínculo conjugal.

11. Extraí-se, assim, a ocorrência de nepotismo no período de 03/01/2017 a 03/04/2017, haja vista o exercício do cargo comissionado de Assessor Executivo pela senhora CRISTIANA DE SOUZA ANDRADE ao mesmo tempo em que o senhor VALDINEY ARAÚJO CAMPOS exerceu o cargo de Secretário Municipal do Planejamento, ambos da Prefeitura do município de Vilhena, por contrariar o artigo 5º da Lei Municipal nº 3703/2013, alterada pela Lei nº 4313/2016, que estabelece o seguinte, in verbis:

Art. 5º Constituem-se prática de nepotismo, dentre outras:

I – O exercício de cargo de provimento em comissão, em qualquer escalão de hierarquia administrativa em cargos de livre nomeação e exoneração no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, por cônjuge, companheiro (a), parente em linha reta ascendente ou descendente, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de parentesco com os Agentes Públicos: Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Secretários, Controlador Geral, Gerentes, Diretores, Assessores, Presidentes e Vereadores, inclusive em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante reciprocidade nas nomeações e designações ou troca de favores entre agentes públicos intermunicipais; (grifo nosso)

12. Nesse aspecto, procede a notícia ventilada. Todavia, considerando que, com a exoneração do cargo comissionado de Assessor Executivo promovido na data de 03/04/2017 por meio do Decreto nº 39.575/2017, a situação de nepotismo não mais subsiste, podendo ser dispensada a atuação desta Corte de Contas.

13. Por meio do Ofício nº 425/GP/2017 (Protocolo nº 07514/17), o Prefeito de Comodoro JEFFERSON FERREIRA GOMES encaminhou documentação evidenciando que o cargo do servidor VALDINEY ARAÚJO CAMPOS se encontra vago desde agosto de 2016, tudo registrado no processo administrativo nº 913/2016. Observa-se que foram encaminhados cópia do ato de vacância – Portaria nº 375/2016, de 24.08.2016 e do parecer jurídico no qual se fundamenta, dentre outros, não havendo indícios de irregularidade.

14. Finalmente, por meio do Ofício nº 3454/GAB/SEGEP (Protocolo nº 07609/17), a Superintendente de Gestão de Pessoas HELENA DA COSTA BEZERRA encaminhou documentação evidenciando que o senhor

ALDINEY ARAÚJO CAMPOS assumiu o cargo de Analista Amb./Eng. Florestal em 25.08.2016 ao qual fora nomeado em 27.06.2016 por meio do Decreto nº 20.978 e, na forma do Decreto de 1º.02.2017, se encontra cedido sem ônus à Prefeitura Municipal de Vilhena desde 1º.01.2017.

15. Esses dados revelam que não houve acúmulo de cargo ou de remunerações no período em foco (2016 a abril de 2017), não havendo início de irregularidade praticada pelo servidor ou qualquer agente público, restando imprecendente a notícia veiculada a esse respeito.

IV. CONCLUSÃO

16. Pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relator PAULO CURI NETO para que seja avaliada quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE0-RO), sendo que, em análise preliminar, constatou-se não haver irregularidade ou ilegalidade na situação funcional do senhor VALDINEY ARAÚJO CAMPOS que, atualmente, ocupa o cargo de Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Vilhena, inobstante a ocorrência de nepotismo no período de 03/01 a 03/04/2017, conforme apurado nesta análise técnica preliminar, porém, tal situação não mais subsiste ante a exoneração da Srª. CRISTIANA DE SOUZA ANDRADE do cargo comissionado de Assessora Executiva ocorrido na data de 03/04/2017 por meio do Decreto nº 39.575/2017.

17. Ante o exposto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, por não haver elementos para configurar lesão ao erário e não mais persistir a situação de nepotismo, emite-se este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

Sem delongas, acolho como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, o encaminhamento proposto pela unidade técnica quanto ao arquivamento do documento em questão.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à Ouvidoria desta Corte, bem como ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 13 de julho de 2017.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02220/17
INTERESSADO: SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00153/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior,

igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Sandrael de Oliveira dos Santos, cadastro n. 439, Agente Administrativo, lotado no Departamento de Serviços Gerais, objetivando o pagamento de 32 (trinta e dois) dias de substituição do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais (fls. 2/6).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0129/2017-SEGESP, fls. 8/9, informou que o servidor faz jus ao pagamento de R\$ 5.933,61 (cinco mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), referente a 31 (trinta e um) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas às fls. 3/6 e, não, 32 (trinta e dois) dias como solicitado, vez que o dia 7.12.2016 foi acobertado por duas portarias.

Por meio do Despacho nº 019/2017/CAAD (fl. 11), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após encontrar divergência no demonstrativo de cálculo apresentado (fl. 7), devolveu os autos para correção.

Após a retificação (fl. 13), os autos retornaram à CADD que se manifestou pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos (Parecer n. 280/2017/CAAD – Fl. 15):

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais.

Conforme instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o servidor faz jus a 31 (trinta e um) dias de substituição e, não, 32 (trinta e dois) dias, haja vista que, tanto na Portaria n. 1200, de 15.12.2016, como na Portaria n. 5, de 4.1.2017, constaram a substituição referente ao dia 7.12.2016.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 15).

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 31 (trinta e um) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 6.194,38 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 13.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sandrael de Oliveira dos Santos para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 6.194,38 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), referente a 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, conforme a tabela de cálculo de fl. 13, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 572, 13 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0061/2017-SPJ de 2.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, cadastro n. 990743, do cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 196, de 8.3.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1348 - ano VII de 10.3.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.7.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 573, 13 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0061/2017-SPJ de 2.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear RAFAELA CABRAL ANTUNES, sob cadastro n. 990757, para exercer o cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar na Subdiretoria de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara do Departamento da 1ª Câmara.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.7.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 576, 13 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício Circular n. 01/CAD/IPERON de 10.5.2017, protocolado sob n. 06099/17,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ADRIEL PEDROSO DOS REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 383, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador, na função de titular, e CLÁUDIO FON ORESTES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 169, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, na função de suplente, para representar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, triênio 2017/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28.7.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento

ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1557/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 27/07/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para renovação de licenças do software Antivirus Symantec Endpoint Protection, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 99.221,24 (noventa e nove mil duzentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 13 de julho de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira
